DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1170/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4233/2018
PROTOCOLO	: 1898785
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.12/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 3/2018
CONTRATADO	: JULIANO PEREIRA DE MELO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE, COM CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA DE 12 M³ (DOZE METROS CÚBICOS), COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 125 CV, COM MOTORISTA E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA, EXCETO ÓLEO DIESEL, PARA TRANSPORTE DE CASCALHO E AUXILIAR A SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO.
VALOR INICIAL	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio da (Modalidade Convite n. 3/2018) da celebração do **Contrato Administrativo n. 12/2018**, entre o Município de Anastácio e a empresa Juliano Pereira de Melo, tendo como objeto a locação de caminhão basculante, com capacidade de carga mínima de 12 m³ (doze metros cúbicos), com potência mínima de 125 cv, com motorista e manutenção por conta da contratada, exceto óleo diesel, para transporte de cascalho e auxiliar a Secretaria de Obras do Município de Anastácio.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 15507/2018** (pç. 22, fls.105-110), nos seguintes termos:

> **Regularidade** do processo licitatório **Convite nº 3/2018** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 12/2018**, firmado entre o Município de Anastácio (CNPJ Nº 03.452.307/0001- 11) e a empresa JULIANO PEREIRA DE MELO (CNPJ Nº 19.000.576/0001-87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20754/2018** (pç. 23, fl. 111-112), opinando nos seguintes termos:

> I – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (MODALIDADE CONVITE N. 3/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (modalidade Convite n. 3/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2018

O Contrato Administrativo n. 12/2018, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório** (modalidade Convite n. 3/2018) da celebração do **Contrato Administrativo n. 12/2018**, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Juliano Pereira de Melo**;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl